



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**Acórdão**

---

**Apelação Criminal n. 0001967-21.2015.815.0371**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Sousa-PB

**APELANTE:** Francisco de Assis da Silva

**ADVOGADO:** Aelito Messias Formiga

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DANO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que o acusado praticou o delito do art. 306 do CTB, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como quer a defesa.

O delito disposto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, dispensando, para sua caracterização, a ocorrência de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Francisco de Assis da Silva**, conhecido por **“Bodinho”** (fls. 144), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa**

(sentença de fls. 138/140), que o condenou por infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, **a uma pena total de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e também a 21 (vinte e um) dias multa.**

A Defesa, em sede de razões recursais de fls. 149/156, aduz inicialmente que no dia do fato o réu estava com sintomas de embriaguez, mas sem praticar no volante qualquer irregularidade que viesse prejudicar pessoas que transitavam em avenidas. Afirma-se que não teria havido comprovação no sentido de que o apelante estivesse embriagado a ponto de prejudicar transeuntes, já que aquele dirigia dentro das normalidades legais estabelecidas no CTB.

Prosegue relatando que as testemunhas arroladas pela acusação foram unânimes em informar que o réu tem boa conduta social e não apresenta nenhuma outra ocorrência.

Alegando ainda que não se pode incluir o réu na hipótese de estar com a capacidade psicomotora alterada, uma vez que não praticou nenhuma infração grave, entende a Defesa que não se pode imputar-lhe qualquer culpabilidade. Pleiteia a sua absolvição ou a suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei n.9099/95, pelo prazo de dois anos.

Ao final, requer que sejam arbitrados honorários advocatícios, já que funcionou no feito como defensor dativo.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 157/158-v, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 165/166, opinou pelo improvimento do apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Como visto, trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Francisco de Assis da Silva**, conhecido por “Bodinho” (fls. 144), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa** (sentença de fls. 138/140), que o condenou por infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, **a uma pena total de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e também a 21 (vinte e um) dias multa.**

Consta na exordial acusatória de fls. 02/04, ofertada contra o recorrente e Maria Auxiliadora dos Santos, que, “[...] no dia 29 de março de 2015, por volta das 17h43min, na BR 230, no KM 467, localizado nesta cidade, o primeiro indiciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem possuir carteira de habilitação, gerando perigo de dano e a segunda indiciada entregou direção de veículo automotor a pessoa não habilitada”.

Consta ainda da denúncia que:

Conforme se verifica dos autos em apreço, o primeiro denunciado guiava uma motocicleta Honda CG [...] na BR 230. Ao ser abordado, observou-se que o acusado apresentava sinais de embriaguez alcoólica, como olhos vermelhos, fala exagerada e odor de álcool no hálito, tendo sido constatado também que este não possui permissão para dirigir, com resultado positivo para o teste de etilômetro, que apresentou a quantidade de 0,564 mg/L.

Em interrogatório, o acusado confessou que havia ingerido 5 (cinco) latinhas de cerveja no Posto Chabocão [...]. (fls. 03)

A materialidade do delito está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), no teste do etilômetro de fls. 15 e nos depoimentos testemunhais.

A autoria não é negada pelo réu, o qual confessou o delito, todavia, como já relatado, a Defesa busca a sua absolvição amparada na tese de que não houve dano efetivo a nenhum transeunte, eis que ele não estaria com a capacidade psicomotora comprometida, apesar de ter ingerido bebida alcoólica.

O Código Nacional de Trânsito, no art. 306, estabelece que:

**“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:**

.....  
.....

**§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:**

**I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;**

**II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)**

*In casu*, às fls. 11 constata-se que o apelante apresentou resultado positivo para o teste de etilômetro, que apresentou a quantidade de 0,564 mg/L.

O **policial rodoviário federal, Jairo Luciano Rodrigues**, relatou que o apelante, ao ser detido, apresentava fortes sinais de embriaguez

alcoólica como olhos vermelhos e odor de álcool no hálito (Mídia de fls. 111).

Ora, como sabido, a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool é suficiente para a caracterização do delito disposto no art. 306 do CTB (com a redação dada pela Lei 12.760/12). Dessa forma, constata-se que o referido crime não pode ser classificado como material, já que o tipo penal não descreve qualquer resultado naturalístico.

Cumprido observar que, apenas durante a vigência da redação original do art. 306 do CTB, o referido crime poderia ser considerado de perigo concreto, com a exigência da comprovação do risco provocado pela condução de veículo automotor sob a influência de álcool. Contudo, a partir da redação dada pela Lei nº 11.705/08, denominada "Lei Seca", retirou-se a expressão "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem".

Desta forma, entendo que não assiste razão ao apelante ao alegar que, para a caracterização do delito disposto no art. 306 do CTB, seria necessária a comprovação de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo. Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DANO A OUTREM - PRESCINDIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL. 1. Comprovado que o agente estava dirigindo veículo automotor sob influência de álcool, fica configurado o crime previsto no artigo 306 do CTB, não se revelando necessária, por ser esse delito de perigo abstrato, a existência de qualquer tipo de dano ou lesão a direito de outrem. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0118.13.001480-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PENAL - ART. 306 DO CTB - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO. - Conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior, o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0702.14.059880-7/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ARTIGO 306, LEI Nº 9305/97 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - REJEIÇÃO - TESE DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS -- IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Se comprovado que o apelante realmente estava embriagado no momento dos fatos - circunstância que restou comprovada pelo teste de alcoolemia documentado, bem como pelas próprias declarações do réu, onde consta que ele apresentava concentração de álcool por litro de ar alveolar igual a 0,58 mg/l, portanto, superior à máxima permitida em lei, que é de 3 decigramas, conforme se infere do art. 306 da Lei nº 9503/97, impõe-se a manutenção da condenação operada no primeiro grau. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.315327-0/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015)

Balizada a prova, tem-se que merece subsistir a condenação, tal como proferida, eis que demonstrado o nexo de causalidade entre o fato e o resultado, além da culpa do apelante.

A pena foi aplicada fundamentadamente, com amparo nos arts. 68 e 59 do Código Penal, pelo que não há que se alterar a dosagem das penas, aplicadas conforme os rigores e princípios legais.

O regime carcerário foi o semiaberto, devidamente fundamentado,

e o valor unitário da sanção calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em relação ao pleito de aplicação do art. 89 da Lei n. 9099/1995, tendo em vista ser o réu reincidente (Antecedentes de fls. 28/29), resta-lhe vedado tal benefício, bem como a possibilidade de substituição da pena (art. 44 do Código Penal).

Mercê de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Expeça-se Mandado de Prisão.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Jos´r Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**